

# **PROJETO DE LEI N° ... DE 2008**

**(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

**Altera o art. 124 do Decreto-Lei nº  
2.848, de 7 de dezembro de 1940  
(Código Penal).**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** – Fica alterada a pena do art. 124 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passando a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 124.....***

***Pena – detenção, de 1(um) a 2 (dois) anos.***

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Recentemente, na condição de presidente da Comissão de Direitos Humanos - CDHM, participei de audiência pública no Fórum de Campo Grande-MS, que teve por objetivo tomar conhecimento do processo criminal

**\*B866CC7110\***  
B866CC7110

movido contra 9.896 mulheres que teriam feito aborto em Campo Grande, Mato Grosso do Sul, nos últimos oito anos. O caso alcançou repercussão nacional, após o promotor Paulo Cesar dos Passos, numa decisão sem precedentes no país, pediu Polícia Civil, inquérito para investigação com base nas fichas de 9.896 mulheres que, desde 2000, teriam feito aborto em Clínica Médica daquela cidade. No evento, durante a audiência, o Dr. Aloísio Pereira dos Santos - juiz da 2ª Vara do Tribunal do Júri,e o Dr. Paulo César dos Passos - Promotor de Justiça, a Lei dos Juizados Especiais Federais, argumentara que nos casos de crimes com menor potencial ofensivo havia possibilidade de suspensão do processo mediante o cumprimento de algumas condições, como a prestação de serviços comunitários.

Em uma segunda audiência sobre o tema, em Brasília, a CDHM ouviu do juiz Aloísio Pereira dos Santos, revelou um drama vivido pelas autoridades policiais e judiciais durante as investigações das supostas práticas de aborto. Isto porque a apuração do crime de aborto difere substancialmente de todos os demais, como os acusados de homicídio, roubo, seqüestro, furto, etc. Via de regra, o processo de investigação não invade a vida íntima ou privada dos acusados, principalmente, em questões amorosas e sexuais, até porque isso não faz parte da persecução criminal.

Todavia, o mesmo não se diz do crime de aborto porque o fato em que a mulher se envolve está umbilicalmente ligado à invasão de sua vida privada, ou seja, se ela praticou aborto é porque fez sexo. E nada mais é íntimo e delicado, do que a vida sexual de cada um.

Assim, na forma em que a lei está em vigor, a autoridade policial deve instaurar o inquérito policial e começar a investigar. Neste caso não há outra alternativa a não ser a invasão da vida da mulher na medida em que a autoridade pergunta sobre o crime e todas as suas circunstâncias. No caso, se a mulher nega, um direito constitucional que lhe assiste, complica ainda mais para ela, pois diante da negativa, a autoridade deve

buscar provas contra a acusada ou suspeita. Para bem instruir o inquérito ouve testemunhas, namorado, amante, familiares (pai/mãe); interroga, qualifica, pregressa a mulher e até corre o risco de sujeitá-la ao constrangimento de comparecer no IML para fazer o exame de corpo de delito. E aí a vida da mulher fica totalmente exposta. Mesmo que a investigação seja conduzida por uma Delegada de Policia, ainda assim, é constrangedor tal situação, a qual por força de sua função penetra, invade, a vida particular de cada uma delas. E esses detalhes passar a ser conhecidos por todos os policiais e outras autoridades encarregadas de apurar a suposta prática de aborto, até porque trata-se de ação penal pública incondicionada.

O debates conduzidos nesta Casa, parecem apontar que entre os brasileiros a descriminalização, a legalização do aborto não encontra respaldo. Há muitas convicções pessoais, religiosas, filosóficas, enfim, uns a favor e outros contra, todos com razão. Provavelmente, uma consulta plebiscitária, nesse momento, rejeitaria o aborto.

Todavia, neste cipoal é possível identificar entre as duas correntes de pensamento, pró e contra o aborto, um ponto comum, qual seja, a não invasão da privacidade da mulher que praticou um crime de aborto em face da legislação penal em vigor. Não vislumbro na sociedade o desejo de expor o opróbrio público as mulheres que em algum momento de sua vida praticaram aborto. Mas a nossa legislação atual assim obriga, ao impor a necessidade da instauração de instauração de inquérito policial para apurá-lo.

Portanto, na medida que a sociedade e seus representantes, de forma majoritária, defendem a proibição do aborto, é mister que busquemos minimizar as consequências para as mulheres que praticarem aborto, preservando-lhes o máximo possível sua vida íntima.

**É a partir daí, que a presente proposta se coloca como uma alternativa, ou seja, a redução da pena do crime de aborto, dos atuais três anos de detenção para dois anos de detenção.**

O que isso significa na prática? O crime passará a ser de menor potencial ofensivo nos termos da Lei 9.099/95. Assim, o Delegado de Polícia ao tomar conhecimento do aludido crime fará apenas um Termo Circunstaciado de Ocorrência, conhecido como “TCO” e encaminhará ao Promotor para fazer a proposta de transação penal.

Se tomarmos o exemplo de Campo Grande, não haveria a necessidade de instaurar inquérito policial para investigar cada ficha em que há fortes indícios de crime, muito menos indicar, interrogar e qualificar esse contingente de mulheres, eis que a autoridade policial faria apenas o registro de fato no Termo Circunstaciado de Ocorrência, anexando as fichas e encaminhando-as à Promotoria Pública para proposta de transação.

Essa mudança legislativa resolverá de forma prática, rápida, sem maiores invasões à privacidade, intimidade ou transtornos emocionais às mulheres, mantendo, todavia, o aborto como crime em respeito à significativa parcela da sociedade que repudia esse ato por entendê-lo como desrespeito à vida.

Sala das Sessões, de 2 de julho de 2008.

**POMPEO DE MATTOS**  
D E P U T A D O F E D E R A L  
Presidente da CDHM  
P D T - R S

B866CC7110\*